

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

§ 1.º O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal

§ 2.º O programa de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 172. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO VI

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. O Município publicará anualmente, no mês de março a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 174. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará, comissão técnica da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite deste art., deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite deste art., deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

I o projeto do plano plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro, do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

II o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa;

III o projeto de Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão Legislativa.

Art. 177. Para o recebimento de recursos públicos a partir do ano de 1.990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que á estejam recebendo recursos, serão submetidos a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a Lei pertinente.

Art. 178. O regime único dos servidores públicos Municipais, será facultado a opção à administração Municipal no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 179. A Câmara Municipal no prazo máximo de dezoito meses a partir da promulgação, elaborará as Leis Complementares pertinentes, a esta Lei.

Art. 180. O Poder Público Municipal, no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei elaborará o código de postura que deverá ser aprovado por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 181. O Poder Público Municipal no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei elaborará o plano diretor e ou a Lei de Política de desenvolvimento urbano que deverá ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 182. A Câmara no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei deverá ter sua contabilidade própria na forma da Legislação pertinente.

Art. 183. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos (02) dois dias do mês de abril de 1990.

Claudino C. Gnoatto
Presidente Assembléia Municipal Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES

GELSO BIEZUS
Presidente Comissão Geral

EDSON TOADO
Relator

EUZÉBIO GOLUNSKI
Membro

DIONISIO ZDZIARSKI
Membro

VALDEMAR MACARINI
Sec. Ass. Munic. Constituinte

OTAVIO KICHEL
Membro

NEUTO FABIANI
Membro

IVO SOLIGO
Membro

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da Organização Política Administrativa (art. 1º à 5º)	06
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	06
SEÇÃO I - Da Competência Privativa (art. 6º)	06
SEÇÃO II - Da Competência Comum (art.7º)	08
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (art. 8º)	09
CAPÍTULO II - Os Bens do Município (art. 9 à 14)	10

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I - Do Poder Legislativo da Câmara Municipal (arts. 15 à 17)	12
SEÇÃO I - Da Instalação (arts. 18 à 20)	12
SEÇÃO III - Da Mesa (arts. 21 à 25)	13
SEÇÃO IV - Das Competências da Câmara Municipal (arts. 26 e 27)	14
SEÇÃO V - Dos Vereadores (arts. 28 à 36)	17
SEÇÃO VI - Das Comissões (arts. 37 à 39)	20
SEÇÃO VII - Das Sessões (art. 40 à 44)	21
SEÇÃO VIII - Das Deliberações (arts. 45 à 46)	22
SEÇÃO IX - Do Poder Legislativo (arts. 47 à 55)	23
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal (art. 56)	26
SEÇÃO II - Do Poder Executivo (arts. 57 à 63)	26
SEÇÃO III - Das Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 64 à 66)	30
SEÇÃO IV - Dos Diretores Municipais (arts. 67 e 68)	32
SEÇÃO V - Do Controle da Constitucionalidade (art. 69 e 70)	33
CAPÍTULO III - Da fiscalização Contábil - Financeira e Orçamentária (arts. 71 à 77)	34

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Planejamento Municipal (arts.78 à 83)	36
CAPÍTULO II - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 84 à 87)	37
CAPÍTULO III - Da Administração Pública Municipal (arts. 88 à 93)	38
CAPÍTULO IV - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 94 à 102)	41

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais (arts. 103 à 109).....	46
SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 110 à 111).....	47
SEÇÃO III - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 112 à 115).....	48
CAPÍTULO II - Dos Orçamentos Municipais (arts. 116 à 123).....	49
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas Municipais (arts. 124 à 126).....	52

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais Da Ordem Econômica

(arts. 127 à 132).....52

CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 133 à 135)..... 53

CAPÍTULO III - Da Política Agrária e Agrícola (arts. 136 à 140)..... 56

CAPÍTULO IV - DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 141)..... 58

SEÇÃO II - Da Saúde (arts. 142 à 147)..... 58

SEÇÃO III - Da Assistência Social (arts. 148 à 150)..... 59

SEÇÃO IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 151 à 162)..... 60

SEÇÃO V - Do Meio Ambiente (art. 163)..... 62

SEÇÃO VI - Do Saneamento (arts. 164 e 165)..... 62

SEÇÃO VII - Da Habitação (arts. 166 e 167)..... 63

**SEÇÃO VIII - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e
do Idoso (arts. 168 à 172).....** 63

TÍTULO VI

SEÇÃO I - Das disposições Gerais (arts. 173 e 174)..... 64

SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias (arts. 175 à 184)..... 65

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1.º O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, é unidade do território do Estado, criado pela Lei 4.859, de 28 de abril de 1.964 e instalado em 14 de dezembro de 1.964, personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira e administrativa assegurados pela Constituição do Estado do Paraná e nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2.º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3.º É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da sua população, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município, para integrar ou criar outro Município, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4.º São símbolos do Município de Itapejara D'Oeste, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovado por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 5.º O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6.º Compete ao Município:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, na forma que dispuser o Código Tributário do Município, aplicando-os de acordo com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2006)

IV organizar e prestar, diretamente ou sob regime de Concessão ou Permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

VI prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social na forma da Legislação Federal;

XII elaborar o Plano Diretor da cidade, Orçamento Programa e ou a Lei de Política de Desenvolvimento Urbano;

XIII organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo seu regime jurídico:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal - Nº 001/2005)

XIV instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV constituir as servidões necessárias nos seus serviços;

XVI dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais do estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário, os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e sinalizações das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem nas vias públicas;

XVII sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais;

XVIII prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXII garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII arrendar, conceder o direito de uso ou permutar os bens do Município;

XXIV aceitar legados e doações;

XXV dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença de aquele cujas atividades o tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.

XXVII dispor sobre o comércio de ambulantes;

XXVIII instituir e impor as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos;

XXIX prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXX disciplinar e desviar do centro da cidade o tráfego de caminhões, com a exceção de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida para circularem nas vias públicas, estabelecendo limitações e proibições.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7.º É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado;

I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público;

II cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III proteger os documentos das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico ou cultural do Município;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;

IX promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8.º Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II sistema municipal de educação;

III licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII defesa do consumidor;

VIII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(caput e incisos com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2005)

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9.º O Patrimônio Público Municipal de Itapejara D'Oeste, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens Públicos Municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título ao Município.

Art. 10. Os bens públicos Municipais podem ser:

I de uso comum do povo tais como: estradas Municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II de uso especial os do patrimônio administrativo, destinadas a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III bens dominiais, são aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1.º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e seu valor nesta data.

§ 2.º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos Municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 11. A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para os fins do interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta;

III as ações serão vendidas em bolsa de valores, na forma da lei, e, não havendo cotação no mercado, serão alienadas por concorrência pública ou leilão;

§ 1.º O município, preferentemente à venda, ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser atendidas as mesmas formalidades.

Art. 12. Compete ao Prefeito a Administração dos bens públicos Municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por Comissão especial, homologado pelo prefeito e com autorização legislativa.

Art. 14. O uso de bens Municipais, por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º A Concessão Administrativa de bens públicos especiais e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2.º A concessão administrativa, de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por decreto.

§ 4.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
(caput e parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2005)

Art. 16. A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada na mesma data estabelecida para todo o País

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2005)

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número e sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 19. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenharem com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Itapejara D'Oeste e pelo bem estar do Povo”. E, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: “Assim o Prometo”.

Art. 20. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de se considerar renunciante, salvo doença comprovada.